

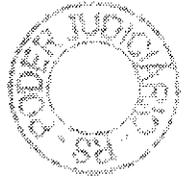
019/1.12.0011585-3 (CNJ:.0026345-67.2012.8.21.0019)

Vistos etc.

O Administrador Judicial da massa falida de **ATTÍLIO FORTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.**, após postular a prorrogação da contratação da advogada trabalhista Scheila Barbosa da Silva pelo período de seis meses e com a remuneração de dois salários-mínimos mensais, em sua manifestação das fls. 478/480, noticiou, outrossim, que em diligência realizada no estabelecimento das falidas, deparou-se com a existência de contrato social arquivado da empresa CCD Centro de Costura Doméstica Ltda., inscrita no CNPJ nº 90.472.572/0001-66.

À vista de tal documento, verificou que esta encontrava-se estabelecida em prédio que era de propriedade da falida. Verificou, outrossim, que o quadro societário de tal empresa era composto pelo falido José Nilton Dias Forte, o qual possuía procuração com amplos poderes de representação a empresa supra salientando que o objeto social de ambas as empresas é praticamente o mesmo das ora falidas.

Nesse cenário, afirmou ser patente a formação de “grupo econômico” entre tais sociedades, as quais constituem-se em empresa da

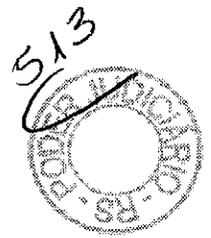


mesma família, com o mesmo objeto social e confusão patrimonial, posto que administrada por pessoa que integra a sociedade das empresas falidas, razão pela qual postulou, a extensão dos efeitos da quebra para as empresas supras, a fim de permitir a alienação de todo o ativo de forma conjunta pelo Juízo universal da falência, possibilitando, assim, o pagamento dos empregados e demais credores.

Salientou ser desnecessária, no entanto, a expedição de mandado de fechamento e lacração, assim como a arrecadação dos bens pertencentes a tal empresa, pois coincidindo com o estabelecimento das falidas, tanto o prédio como os bens que lá se encontravam já foram arrecadados e, inclusive, alienados em praça pública, postulando, tão-somente, as providências previstas no artigo 99 da Lei nº 11.101/05. Juntou os documentos das fls. 484/502.

O Ministério Público, por sua vez, exarou promoção, opinando, primeiramente, favoravelmente à prorrogação do contrato da advogada trabalhista, e, também, pelo deferimento do requerimento por este formulado, relativamente à extensão da falência à empresa CCD Centro de Costura Doméstica Ltda., por restar caracterizado a confusão patrimonial dos sócios e a formação de grupo econômico, devendo, pois, ser estendido os efeitos da falência aqui decretada a ta empresa, igualmente, o que pode ocorrer no âmbito deste processo falimentar, na esteira de jurisprudência colacionada (fls. 505/507).

Vieram os autos conclusos.



Relatei brevemente.

Decido.

Diante dos elementos de prova ora carreados pelo diligente Administrador Judicial, tenho que assiste razão em suas considerações das fls. 478/480 - a qual contou com a anuência do ilustre representante do Ministério Público - no sentido de que se mostra evidente que a falida ATTÍLIO FORTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., assim como as sociedades KONFORTE DO BRASIL LTDA. ME e FORGI MÁQUINAS LTDA., pertencem, efetivamente, ao mesmo grupo econômico da empresa CCD CENTRO DE COSTURA DOMÉSTICA LTDA.

Tal constatação decorre do fato de esta última possuir, praticamente o mesmo objeto social das demais falidas, ou seja, o comércio, importação, exportação de peças e máquinas e conjuntos industriais, montagem de máquinas e equipamentos nacionais e importados, usinagem de peças e conjuntos industriais, tal qual consta do contrato social e respectivas alterações acostadas aos autos (fls. 485/493), além de terem funcionado no mesmo endereço da falida, e pelo fato de o falido JOSÉ NILTON DIAS FORTE deter procuração com amplos poderes de administração de tal empresa.

Portanto, a documentação ora carreada aos autos não deixa dúvidas de que se trata, efetivamente, de empresa pertencente a um mesmo grupo econômico, apenas formalmente distinta, posto que fundada e dirigida



por pessoa da mesma família e destinada a exploração de mesmo objeto social.

Nesse cenário, como bem refere o Agente Ministerial em sua promoção, a desconsideração da personalidade jurídica de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, com aparente confusão patrimonial, vem sendo amplamente admitida pela jurisprudência pátria, com extensão dos efeitos da decretação da quebra, consoante exemplificam os arestos colacionados, mostrando-se desnecessário o aprofundamento do tema, a fim de evitar desnecessária tautologia.

Logo, deve ser acolhida a postulação de extensão dos efeitos da falência já decretada em face da Atílio Forte Indústria de Máquinas de Costura Ltda. e outras para a empresas em questão, a fim de permitir a realização do ativo de forma única e conjunta pelo Juízo Universal, salvaguardando, assim, o direito dos credores da falida - em especial, dos empregados – evitando-se que fiquem a descoberto, como bem salienta o Administrador Judicial.

Por fim, de salientar, a desnecessidade da expedição de mandado de fechamento, lacre e arrecadação, considerando que tanto o prédio da falida Atílio Forte Ltda. e das empresas Konforte Ltda. e Forge Máquinas, como os bens que lá se encontravam já foram objetos de arrecadação e de alinação judicial, sem prejuízo de que o Administrador Judicial averigue o endereço constante do contrato social e proceda à eventual arrecadação de bens porventura ali encontrados.

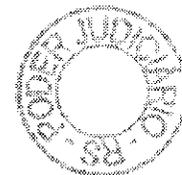


ANTE O EXPOSTO, FRENTE AOS ELEMENTOS DE PROVA ORA TRAZIDOS AOS AUTOS, ACOLHO OS TERMOS DA PROMOÇÃO MINISTERIAL RETRO E DEFIRO O REQUERIMENTO FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM SUA MANIFESTAÇÃO DAS FLS. 478/480 (ITEM "8"), E **ESTENDO OS EFEITOS DA FALÊNCIA** DAS ORA FALIDAS, ATTÍLIO FORTE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., KONFORTE DO BRASIL LTDA. ME E FORGI MÁQUINAS LTDA., PARA A EMPRESA **CCD CENTRO DE COSTURA DOMÉSTICA LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ Nº 90.472.572/0001-66 , SITO À RUA 25 DE JULHO, Nº 105, SALA 05, BAIRRO RIO BRANCO, NESTA CIDADE, FICANDO AUTORIZADO O ADMINISTRADOR JUDICIAL, EM FACE DISSO, A ADOTAR, DESDE LOGO, TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA DESTAS EMPRESAS COM A FALIDA, EM ESPECIAL, AQUELAS JÁ DEFERIDAS PELO JUÍZO NO CURSO DA LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 99 DA LEI Nº 11.101/05.

Inclua-se a empresa ora falida no cadastro processual;

Cumpra a Sr^a. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema *BACEN-JUD*;

Outrossim, acolho a pretensão formulada pelo Administrador Judicial (item "1", fl. 478) no sentido de autorizar a prorrogação do contrato de prestação de serviços das falidas firmado com a Bel. SHEILA BARBOSA DA SILVA pelo período de mais 06 (seis) meses, mediante a remuneração de 02 salários mínimos mensais, sendo que o serviços de representação da massa



falida incluirão, igualmente, a empresa CCD Centro de Costura Doméstica Ltda., cujos efeitos da falência foram estendidos pela presente decisão.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 18/11/2013

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 5345D4D66143CE1B7096E888E7FACCC2 Data e hora da assinatura: 18/11/2013 14:14:10</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 019112001158530192013435065</p>
--	--